

A. I. N° - 279757.0002/18-2
AUTUADO - SNS AUTOMÓVEIS LTDA.
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e RICARDO MARACAJÁ PEREIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/07/2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0096-02/18

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÕES TRIBUTÁVEIS. PROAUTO. BENEFÍCIO FISCAL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR IMPORTAÇÃO. Autuado beneficiário de Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO, mediante a Resolução FUNDESE nº 181/12, que concedeu benefícios fiscais na importação e nas saídas dos veículos da montadora. Importou veículos novos da marca AUSTIN MARTIN com diferimento não previsto na sua normativa específica. Cancelamento da Resolução com efeitos *extunc* em face do descumprimento dos objetivos dos projetos ou das regras condicionantes para gozo dos benefícios. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/01/2018, formaliza a exigência de crédito fiscal no valor total histórico de R\$2.334.815,61, em decorrência do cometimento da seguinte infração: (03.02.02). Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributáveis realizadas pelo estabelecimento, nos meses janeiro, fevereiro, julho e setembro de 2013, maio e junho de 2014 e janeiro de 2015. Enquadramento legal: Arts. 4º, IX, 17, VI e 34, III, da Lei nº 7.014/96. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da citada lei.

Consta complementação: “*No desembarço aduaneiro das DI-Declaração de Importação nº 1301453864, 1301454518, 1302696396, 1302696469, 1309988490, 1317195002, 1318756156, 1408330620, 1409034994, 1409004475, 1410605690, 1500158196, referente à entradas de automóveis Aston Martin, com utilização indevida dos benefícios previsto na Lei nº 7537/1999 e nº 7599/2000, concedidos através da Resolução FUNDESE nº 181/2012, para importação de veículos da JAC Motors, que aprovou o projeto de implantação do complexo automotivo em Camaçari-BA, que estabeleceu em seu Parágrafo único as condições para fruição, estabelecidas em contrato celebrado com o Estado da Bahia: (a) PROAUTO - Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia, vinculado ao Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE, regulado pela Lei nº 6.445, de 7 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 7.503, de 13 de agosto de 1999, com a finalidade de estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais desse setor, de relevante interesse para a economia do Estado. No seu parágrafo segundo está descrito que poderão habilitar-se aos incentivos da presente Lei as empresas fabricantes de veículos automotores, denominadas empresas beneficiárias principais, que se comprometam, isoladamente ou em conjunto com seus fornecedores, a realizar investimentos totais superiores a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) e a utilizar métodos, sistemas e tecnologias avançados, compartilhados, no que couber, com órgãos, agências e universidades locais; (b) O termo de compromisso assinado pelo estado e pelos representantes da empresa, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 13/08/2013, refere-se única e exclusivamente à implantação de uma fábrica de carros da JAC MOTORS; (c) O Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado da Bahia e a SNS refere-seunicamente aos carros da JAC MOTORS e na sua clausula terceira, inciso VI, concede diferimento para importação de carros da marca. Em 23/12/2016, a*

Autuada teve sua habilitação no PROAUTO cancelada através da Resolução 217/2016 implicando na cobrança retroativa dos impostos não recolhidos. Independentemente do fato da Autuada ter seus benefícios cassados, não fazia jus ao diferimento do ICMS Importação, devido no desembarço aduaneiro, nas entradas provenientes do exterior de veículos de outro fabricante/montadora, à vista de que as concessões foram única e exclusivamente para veículos da fabricante/montadora marca JAC MOTORS. Tudo conforme demonstrativos SNS_Importacao_Aston_Martin, SNS_Aston_Martin_Importacao e SNS_Aston_Martin_Saidas, partes integrantes do Auto de Infração, cópias entregues à Autuada”.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls. 251 a 275). De início, destaca que o lançamento não tem como objeto qualquer desobediência direta às normas tributárias do Estado da Bahia, mas a autuação representa uma das consequências jurídicas do cancelamento indevido do programa de incentivos fiscais conhecido como PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99.

Descreve os fatos que ensejaram o lançamento de ofício e diz ser uma empresa que importa e comercializa diversas marcas de automóveis no Brasil, inclusive da Aston Martin, que é o objeto da presente impugnação. Igualmente pretende industrializar no Brasil a marca chinesa JAC Motors. Aduz que a autuada e a empresa JAC BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ sob nº 15.238.000/0001-00, fazem parte do mesmo *grupo econômico* e atuavam na realização do projeto da fábrica de automóveis da Bahia, formalizada intenção em 16.11.2011, quando foi firmado Protocolo de intenções entre a Impugnante e o Governo do Bahia (documento anexo).

Salienta que ao longo do ano de 2012 foram concluídas as tratativas para que iniciasse a importação dos automóveis pelo Estado da Bahia a partir do mês de agosto, por meio da Resolução nº 181/2012 da FUNDESE.

Reproduz os arts. 1º, 2º e 3º da citada resolução e diz que ela não estabeleceu quais marcas de automóveis poderiam ser importadas com benefício fiscal. Ressalta que apenas as importações realizadas entre janeiro de 2013 a janeiro de 2015 é que compõem o lançamento de ofício, ora impugnado, relacionado apenas a uma marca de automóveis importados: a Aston Martin.

Destaca que a importação de automóveis poderia ser de qualquer marca, mas o projeto de fabricação no Estado da Bahia estava relacionado apenas à marca chinesa JAC Motors. Afirma que a Impugnante via no Estado da Bahia o lugar ideal para realizar a instalação da fábrica da JAC Motors no Brasil, bem como realizar a importação de veículos de diversas marcas a partir de 2012, o que gerou o incremento de empregos e de renda para região.

Assevera que em 2013 o Governo da Bahia e a Impugnante firmaram o Termo de Compromisso nº 01/2013, em 24.07.2013, onde ambas as partes estabeleceram direitos e obrigações com o intuito da realização da fábrica de automóveis em Camaçari (documento anexo). Afirma que tal documento é absolutamente necessário para se compreender o caso debatido, pois apresenta os direitos e as obrigações da Impugnante e do Estado da Bahia.

Reconhece que o Estado da Bahia concedeu os benefícios fiscais em relação ao ICMS, nas operações de importação, internas e interestaduais, vendeu a área para que a Impugnante iniciasse a terraplanagem demonstrando real interesse no investimento. Todavia, uma obrigação absolutamente essencial constante do referido Termo de Compromisso não foi atendida pelo DESENBAHIA, que são as previsões contidas nas Cláusulas Terceira e Sétima que reproduz. Diz que o financiamento ali referido nunca saiu do papel, apesar de todo o esforço da Impugnante em demonstrar ao Governo da Bahia e ao próprio DESENBAHIA que o investimento, da forma que foi estruturado, não seria possível sem tais recursos, tratados no Termo de Compromisso, que foi, inclusive, objeto de aprovação pelo FUNDESE em 05.09.2014.

Assim, apesar dos investimentos realizados no empreendimento (sem falar dos projetos dos carros) que ultrapassaram os R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) apenas com terraplanagem, licenciamento ambiental e projeto da fábrica, sem o financiamento e com a queda vertiginosa do mercado de automóveis, a manutenção do projeto inicial se tornou impossível.

Acrescenta que a produção industrial e a venda de automóveis sofreram fortíssima retração. Apresenta reportagem do jornal O Estado de São Paulo, nesse sentido.

Destaca que sempre deixou de forma clara que com a ausência do financiamento e com a piora do quadro econômico a partir do segundo semestre de 2014, apenas um projeto reestruturado poderia permitir que a implantação seguisse adiante.

Declara que tomou conhecimento do Mandado de Intimação 01/2016 – GASEC da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, para se manifestar acerca da possibilidade de extinção do Termo de Compromisso, por descumprir a sua obrigação de construir à fábrica que fora originalmente acordada, mesmo sem ter o Governo cumprido com a sua obrigação de realizar o financiamento.

Em 02.08.2016, apresentou as considerações no sentido de que a não realização do investimento da forma planejada, se deu por força da ausência da concretização do financiamento constante do Termo de Compromisso, mas mesmo assim apresentou um projeto alternativo para a construção da fábrica.

Em 20.09.2016, recebeu uma nova notificação da Secretaria de Desenvolvimento (nº 02/2016 GASEC), para apresentar seus esclarecimentos (defesa), sobre as razões apresentadas pelo DESENBAHIA, que objetivava a anulação do ato administrativo que formalizou os incentivos fiscais.

Em 10.11.2016 apresentou sua razões onde manifestou-se no sentido da necessidade de mudança do projeto original e requereu:

- (i) *"A adequação do termo de compromisso nº 01/2013 a atual realidade econômica brasileira, iniciando as tratativas em relação ao projeto de forma apresentado em 02.08.2016;*
- (ii) *A manutenção do enquadramento das empresas no PROAUTO;*
- (iii) *O agendamento de audiência para tratar dos temas aqui expostos.*

Em 23.12.2016, recebeu o ofício nº 78/2016 do Sr. Secretário do Desenvolvimento, informando acerca do cancelamento do Termo de Compromisso nº 01/2013, por força da rescisão unilateral do Governo da Bahia.

Diante desse fato, em 04.01.2017, com fundamento no art. 54 da Lei Estadual nº 12.209/2011, apresentou recurso administrativo ao Secretário do Desenvolvimento da Bahia e até o momento não houve resposta do recurso. Mesmo assim, em 26.01.2017, por meio do ofício nº 08/2017 formalizou o cancelamento dos benefícios fiscais concedidos nos termos do Termo de Compromisso nº 01/2013 e também no entendimento de que apenas as importações de automóveis da marca JAC Motors, estaria abrangida.

Reproduz os arts. 170 e 174 da CF/88 e argumenta acerca da atuação do Estado na economia; transcreve doutrina nesse sentido; passa a tratar do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO e de sua adesão ao programa com o Termo de Compromisso nº 1/2013. Reproduz os arts. 1º e 3º da Lei nº 7537/99, criadora do citado programa.

Repete que o financiamento por parte do DESENBAHIA era fundamental para a realização do projeto da fábrica, nos moldes iniciais, mas isso não ocorrendo, o Estado da Bahia não poderia atribuir exclusivamente ao Impugnante, a responsabilidade pela não realização do empreendimento, e que tal posição foge completamente do razoável, seja pela perspectiva jurídica, seja pela econômica.

Diz que ao firmar o protocolo de intenções com o Governo da Bahia em 16.11.2011, em sua Cláusula Quinta, item V, resta claro que o financiamento era algo previsto como condição para realização do negócio. Destaca que naquele momento histórico, as condições de financiamento eram mais favoráveis do que as que se tem nos últimos dois anos (2015 e 2016). Reitera que em novembro de 2011, as financeiras da Bahia e do Brasil eram mais favoráveis e não havia no horizonte o cenário econômico que o Brasil convive nos últimos dois anos, especialmente.

Acrescenta que a análise realizada pelo DESENBAHIA, leva à conclusão de que a empresa deveria

ignorar totalmente o quadro econômico e possuir garantias que seriam inviáveis dentro do cenário econômico de deterioração.

Declara que o termo de compromisso firmado em 24.07.2013, descrevia que a produção de automóveis se iniciaria em até 36 meses. Ora, como seria possível iniciar tal produção diante de uma mudança de cenário econômico tão drástica e sem os financiamentos que ficaram bem mais caros e com garantias de impossível realização?

Deste modo, quando o DESENBAHIA afirma em sua notificação datada de 20.09.2016 que “*o fato é a JAC BRASIL perdeu o direito de exigir qualquer coisa da DESENBAHIA ou do Estado da Bahia a partir do momento em que se deixou de cumprir o cronograma a apresentar os números que levaram à assinatura do Protocolo de intenções e do termo de Compromisso*” (fls. 10), acaba por deixar de lado o cenário econômico do País e a ausência do financiamento por parte da agência de fomento do Estado da Bahia. Além do mais, a Impugnante nunca buscou o Estado da Bahia com a postura de exigir coisa alguma, mas com o desejo de encontrarem um Estado parceiro do empreendedor.

Destaca que, ao menos, a DESENBAHIA concorda com a piora do quadro econômico. Tal fato, segundo ela própria “*na qualidade de instituição pública, tem o dever de zelar pela aplicação prudente e racional de seus recursos, não foi possível prosseguir com a contratação da operação com a JAC MOTORS BRASIL AUTOMÓVEIS S.A., ante a considerável possibilidade de não implantação do projeto e de inadimplência do financiamento*” (fls. 12).

Assim, apesar de respeitar as razões apresentadas pela DESENBAHIA, lamenta a decisão de não se conceder o financiamento, objeto do Termo de Compromisso nº 1/2013 e, data vênia, discorda do entendimento segundo o qual se pretenderia receber os recursos sem apresentar quaisquer garantias ou de forma incondicionada. Além do mais, entende que o presente lançamento não poderia ter sido lavrado enquanto o seu *recurso administrativo*, apresentado em 04.01.2017, não for decidido pelo Sr. Secretário do Desenvolvimento do Estado da Bahia.

Alega erro na apuração do lançamento. Diz que o ICMS exigido no presente lançamento de ofício resta evidente que sob a perspectiva formal do lançamento, o que se exige é o recolhimento do ICMS tendo como fato gerador o desembarço aduaneiro, em relação às importações realizadas entre agosto e dezembro de 2012. O auditor não reconheceu o recolhimento de qualquer crédito tributário, pois deve-se basear na legislação do ICMS que envolve o PROAUTO e especialmente qual foi o benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia. Acrescenta que o documento que formalizou o direito em se utilizar dos benefícios do PROAUTO, foi a Resolução nº 181/2012 do FUNDESE, que por sua vez faz menção a contrato (o Termo de Compromisso nº 01/2013).

Reproduz o art. 12 da Lei nº 7537/99 que institui o PROAUTO para sustentar seu direito de diferir o recolhimento do ICMS das suas importações para as sucessivas operações de saídas internas.

Reproduz o art. 1º do Decreto nº 7.537/99 – define os percentuais de incentivos fiscais por crédito presumido do saldo devedor periódico do ICMS – para dizer que foi exatamente o crédito presumido de 98% do saldo devedor previsto na norma acima, que consta do referido Decreto e do Termo de Compromisso nº 01/2013.

Portanto, diz restar evidente que o conjunto normativo que versa sobre o PROAUTO prescreve a obrigação dos contribuintes em recolher 2% do saldo devedor do ICMS em relação a cada mês de operação, e não o ICMS devido na importação de mercadorias, que é objeto de diferimento.

Destaca que recolheu todo o ICMS devido no período do presente lançamento, atendendo ao que prescreve a legislação do PROAUTO e ao Termo de Compromisso nº 01/2013, conforme consta do seu Livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS, a exemplo da competência 01/2015, que cola à Defesa.

Diz que toda a documentação referente ao período objeto do lançamento encontra-se anexada, ressaltando-se que ela engloba todas as operações, com veículos Aston Martin e outras marcas, sendo que o lançamento de ofício, apesar de fazer menção ao texto normativo que trata do

PROAUTO, bem como as normas individuais relacionadas ao Impugnante (Resolução FUNDESE nº 181/2012 e o Termo de Compromisso nº 01/2013), acabou por realizar o lançamento de ofício com base na falta de recolhimento do ICMS na importação de mercadorias e não no recolhimento a menor do ICMS em relação ao saldo devedor em cada mês de apuração. Além do mais, a autoridade administrativa acabou por ignorar os recolhimentos do ICMS relacionados aos saldos devedores entre as competências janeiro de 2013 a janeiro de 2015.

Afirma que a autoridade administrativa cometeu equívoco insanável no lançamento, realizando de ofício, em desacordo com as normas que prescrevem a situação concreta, assim, não se pode cobrar o ICMS incidente na importação de mercadorias, quando a hipótese é o recolhimento do saldo credor do ICMS em cada competência.

Diz ainda, que a autoridade administrativa mesmo que tivesse se baseado corretamente na legislação do PROAUTO e nos compromissos firmados entre a Impugnante e o Estado da Bahia – o que não foi absolutamente o caso –, deixou de deduzir os valores recolhidos tempestivamente.

Entende que se está diante de um típico *erro de direito*, uma vez que a autoridade administrativa aplicou normas jurídicas equivocadas para o caso concreto, quais sejam, o artigo 4º, inciso IX da Lei nº 7014/96 e o art. 332, inciso IV do Decreto nº 13.780/2012.

Ressalta que ao utilizar a hipótese normativa equivocada, acabou por estabelecer como base de cálculo, valores igualmente equivocados, que impedem que o lançamento de ofício possa prosperar.

Alega que a autoridade administrativa autuou sem levar em conta os termos da legislação do PROAUTO, apesar de fazer menção expressa a tais normas na descrição dos fatos, pois na época dos fatos geradores, estava inserida no citado programa de incentivos e cumpriu todas as formalidades, inclusive realizou os pagamentos do ICMS relacionados às operações a que estava obrigada. Assim, ainda que se admita que o Estado da Bahia tenha acertado ao excluí-la do PROAUTO, o ICMS devido seria aquele relacionado ao saldo devedor (art. 1º do Decreto nº 7537/99) e não nas importações das mercadorias (art. 332, inciso IV, do Decreto nº 13.780/2012). Em outras palavras, a base de cálculo utilizada está equivocada, pois não representa o critério material que pode ser utilizado.

Reproduz o art. 18 do Decreto nº 7629/99, para dizer não se tratar de mera incorreção ou omissão, mas de aplicação equivocada de normas em relação aos fatos geradores ocorridos, sem contar que se desconsiderou os recolhimentos efetuados, repete.

Reproduzindo excerto de doutrina, requer a decretação de nulidade do lançamento, caso não se entenda pela mera improcedência.

Prosseguindo, alega erro de direito ao se excluir do PROAUTO as importações dos veículos Aston Martin, pois entende o Impugnante, que os atos administrativos ou normas que concederam o benefício fiscal, não se restringem a JAC Motors.

Para suporte da alegação, reproduz a Cláusula terceira do Protocolo de Intenções, de 16.11.2011, os arts. 1º e 2º da Res. 181/2012, da FUNDESE, bem como o art. 12 da Lei nº 7.503/99 (PROAUTO) e afirma que a autoridade administrativa acerta ao afirmar que o termo de compromisso se refere apenas à fabricação de automóveis da marca Jac Motors, mas o protocolo de intenções por ele mencionado não restringe a importação de veículos de outras marcas.

Sustenta que o fundamento utilizado pela dnota autoridade administrativa, segundo o qual o protocolo de intenções restringiria o benefício do ICMS na importação dos veículos da marca Jac Motors, não encontra respaldo na legislação do PROAUTO. Da mesma forma, tal restrição não se verifica no Protocolo de Intenções firmado entre a Impugnante e o Estado da Bahia.

Declarando ciência de que a narração dos fatos pode trazer eventuais dúvidas, nomeando seu assistente técnico, requer a realização de perícia para:

- (i) *Esclarecer se estava submetida ao recolhimento do ICMS nos termos da legislação do PROAUTO, no período autuado?*

- (ii) *O ICMS deveria ser recolhido com base no saldo devedor mensal e não no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas?*
- (iii) *É possível chegar o valor correto do ICMS supostamente devido, tendo por base os critérios utilizados pelo auditor fiscal?*

Concluindo, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração:

- (i) em função da ilegalidade da Notificação nº 08/2017, uma vez que foi apresentado em 04.01.2017, recurso administrativo em relação à decisão que havia cancelado o benefício fiscal e que ainda não foi objeto de manifestação do Sr. Secretário de Desenvolvimento do Estado da Bahia;
- (ii) por *erro de direito*, uma vez que aplicou as normas previstas nos artigos 4º, inciso IX da Lei nº 7.014/96, ao cobrar e calcular o ICMS incidente sobre a importação dos automóveis e peças, hipótese estranha ao caso concreto, pois o ICMS deveria ser recolhido com base no saldo devedor mensal, nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 7537/99 (PROAUTO), o que torna o lançamento absolutamente inconsistente, devendo ser aplicado à previsão contida no art. 18, inciso IV, alínea “a” do Decreto nº 7629/99, não sendo possível a aplicação do § 1º do mesmo artigo, por ser impossível calcular o crédito tributário.
- (iii) por *erro de direito*, uma vez que não se pode excluir do âmbito do PROAUTO, as importações dos veículos da marca Aston Martin, uma vez que o protocolo de intenções não excluiu qualquer marca do seu alcance, desde que fossem importados pela Impugnante.

Protesta pela produção e posterior juntada de toda e qualquer prova em direito admitida.

Na informação prestada (fls. 480/491), os autuantes frisam que o crédito tributário decorre da importação de veículos de luxo, da montadora ASTON MARTIN, com a utilização indevida dos benefícios previstos nas Lei nº 7537/1999 e Lei nº 7599/2000, concedidos através da resolução FUNDESE Nº 181/2012, para importação de veículos da montadora JAC MOTORS, que foi objeto de cancelamento através da Resolução PROBAHIA nº 17/2013 (fls. 233).

Dizem que a Autuada ou o grupo econômico do qual integra não “industrializa” automóveis da Aston Martin no Brasil e que na data do protocolo da Impugnação, 12/03/2018, o mercado automobilístico já se dava conta da notícia da retirada da marca do mercado brasileiro há quase 1 (um) ano. Junta publicações sobre a saída da Aston Martin do Brasil.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento suscitada, dizem não encontrar guarida no Artigo 18º e seguintes, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7629/99. Afirma que não conseguiram entender os argumentos apresentados, especialmente sobre a alegação de que os elementos apresentados, notas fiscais por ela mesma emitidas (fls. 12 a 71), não serem suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator...a natureza da infração...o montante do crédito tributário...

Quanto ao mérito do lançamento, abordam cinco pontos:

PRIMEIRO – Reproduzindo a Cláusula primeira do Termo de Compromisso nº 0001/2013 (fl. 114 dos autos), dizem que parece chacota a alegação de que a Resolução não ter estabelecido quais as marcas de automóveis que o autuado poderia importar com o benefício fiscal (fls. 253), já que em seguida o autuado reconhece que o projeto de fabricação na Bahia estava relacionado apenas à marca JAC Motors.

Salientam que os benefícios concedidos têm como pilar o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, criado pela Lei nº 12.715/12 e que na Portaria nº 106/2013 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fl. 237 dos autos), que prorroga a habilitação das empresas que relaciona no INOVACAR-AUTO, não contempla a Aston Martin.

SEGUNDO – Dizem que o argumento defensivo remete ao cancelamento do Termo de Compromisso nº 01/2013 e suas consequências; o motivo da falta de recolhimento do ICMS Importação exigido na ação fiscal (fls. 261 a 263), mas entendem não ser o caso uma vez que o

Termo de Compromisso nº 01/2013 trata da marca JAC Motors e seus veículos...inclusive, quanto à implantação da fábrica e benefícios na importação e revenda dos veículos da mesma marca e que os automóveis importados da marca Aston Martin não guardam nenhuma relação com esses fatos.

TERCEIRO – Apresentando histórico dos pagamentos tributários efetuados pelo autuado, afirmam que a alegação defensiva da falta de reconhecimento pelos Autuantes de nenhum “*recolhimento de qualquer crédito tributário no período autuado*” é pertinente, porque, de fato, o sujeito passivo não recolheu ICMS por conta da importação dos veículos da marca Aston Martin.

Asseveram que o imposto apurado e porventura recolhido, conforme documentos anexados pela Autuada às fls. 326-477, não se referem às importações desembaraçadas e sim às suas operações normais, inclusive com utilização do Crédito Presumido PROBAHIA Nº 17/2013 (fls. 232), de 98% (noventa e oito por cento).

Esclarecem que os recolhimentos nos valores de R\$16.150,84 (DI nº 1618878508), R\$ 7.130,52 (DI nº 1618654421), R\$ 10.040,60 (DI nº 1618561377) e R\$ 10.118,92 (DI nº 1618248555), constantes no mês de novembro de 2016, não se referem a nenhuma DI - Declaração de Importação relacionada no demonstrativo suporte dessa exação fiscal (fls. 05 a 06).

QUARTO – Afirmam que o Impugnante tenta desvincular o benefício do diferimento do ICMS Importação, concedido via Resolução FUNDESE/PROAUTO Nº 181/2012 (fls. 230), face ao Instituto do PROAUTO (Lei nº 7.537/99), da cassação dos benefícios obtidos através da Resolução PROBAHIA Nº 17/2013 (232), mas que isso nada tem a ver com o caso. Basta a leitura do texto desta última, revogada através da Resolução PROBAHIA Nº 13/2017 (fls. 233), em função da cassação do Termo de Compromisso nº 01/2013.

Frisam que tais fatos não guardam nenhuma relação com o mérito da ação fiscal, pois esse se refere à exigência do ICMS Importação devido nas entradas, provenientes do exterior, de automóveis da marca Aston Martin, que não gozavam de nenhum incentivo fiscal ou mesmo diferimento do imposto para a saída.

QUINTO – Falam que a proposição de fls. 263/267 (Do erro na apuração do lançamento), não cabe no presente caso porque independente de cassados os incentivos fiscais do diferimento do ICMS nas Importações, assim como o Credito Presumido nas saídas, os automóveis da marca Aston Martin não estão ao alcance das Resoluções multicitadas. Em resumo, estão fora dos benefícios previstos na Lei nº 7537/99, que instituiu o PROAUTO.

Aduzem que o cancelamento tanto do benefício do diferimento previsto na Lei nº 7537, quanto ao Crédito Presumido de 98%, previsto no Decreto nº 7731/1999, reforçam a exação fiscal, pois a Resolução FUNDESE nº 217/2016, cancelou a Resolução FUNDESE nº 181/2012, com efeitos *ex-tunc* e tanto o benefício do diferimento do ICMS Importação quanto o Crédito Presumido estão concedidos no art. 3º da Resolução FUNDESE nº 181/2012 (fls. 230).

Entendem que a perícia solicitada é desnecessária e passam a responder aos questionamentos do Impugnante.

(i) Esclarecer se estava submetida ao recolhimento do ICMS nos termos da legislação do PROAUTO, no período autuado?

Resposta: *Não. Não nos termos do PROAUTO uma vez que os automóveis da marca Aston Martin não são objeto do incentivo fiscal concedido através da Resolução FUNDESE nº 181/2012 (fls. 230), que concedeu à Autuada o diferimento do ICMS Importação (Inciso II, do § 1º, do Artigo 12, da Lei nº 7.537/1999) assim como o Crédito Presumido de 98% (Inciso I, do Artigo 1º, do Decreto nº 7731/1999), no seu Artigo 3º, para veículos da marca JAC Motors (fls. 114).*

Veículos Aston Martin foram importados de forma independente, fora do alcance do Termo de Compromisso (fls. 113 a 121).

Ademais, dizem que a Resolução FUNDESE nº 181/2012 foi cancelada em 23/12/2016, através da Resolução FUNDESE nº 217/2016 (fls. 234), com alusão em seu parágrafo único”.

Parágrafo único. O cancelamento da habilitação implicará nas consequências previstas na Cláusula 11.3 do Termo de Compromisso firmado em 24 de julho de 2013, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

(ii) O ICMS deveria ser recolhido com base no saldo devedor mensal e não no momento do desembarque aduaneiro das mercadorias importadas?

Resposta: *Não. Os automóveis da marca Aston Martin não se sujeitam ao beneplácito do Termo de Compromisso (fls. 113 a 121), sujeitando-se às prerrogativas do Artigo 4º, Inciso IX, da Lei nº 7.014/96.*

(iii) É possível chegar o valor correto do ICMS supostamente devido, tendo por base os critérios utilizados pelo auditor fiscal?

Resposta: *“Público e notório que sim. Basta uma simples verificação dos demonstrativos de fls. 05 e 06 e as Notas Fiscais de fls. 12 a 71. Inclusive, não há nos autos, apontados pela Autuada, valores diferentes dos levantados na ação fiscal. Não temos confronto de valores. Salientamos que a base de cálculo foi declarada pela Autuada através das Notas Fiscais de importação (fls. 12 a 71). Nada diferente ou que não seja do seu pleno conhecimento”.*

Na conclusão, expressam que pugnar pela ilegalidade da Notificação nº 08/2017, à vista do recurso administrativo à decisão que havia cancelado o benefício fiscal e que ainda não foi objeto de manifestação do Sr. Secretário da SDE, é descabida, uma vez que a matéria aqui discutida não está subjugada a tais termos. Independente de tal fato, a empresa autuada teve seu cancelamento da habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, através da Portaria Nº 153, de 30/05/2016, do MDIC, publicada do DOU de 31/05/2016 (fls. 238).

Quanto à natureza do Crédito Tributário exigido, uma vez mais reportam ao artigo 4º, Inciso IX da Lei nº 7.014/96, por se tratar de mercadoria importada não amparada por qualquer tipo de benefício. No caso, automóveis esportivos de luxo, não vinculados ao Termo de Compromisso firmado entre a Autuada e o Estado da Bahia.

Requerem a procedência da ação fiscal.

VOTO

O lançamento de ofício processado exige o valor de R\$2.334.815,61, acusando falta de recolhimento de ICMS devido por importação de mercadorias tributáveis.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais, e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 03, 04, 05, 06 e 244, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 05, 06, 12-242 e CD de fl. 243); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Como mais detalhadamente se verá na análise de mérito, a infração denuncia a falta de recolhimento de ICMS Importação, relativo à aquisição de mercadorias tributáveis, devidamente enquadrada no art. 4º, IX; art. 17, VI e art. 34, III da Lei nº 7.014 c/c o art. 332, V do RICMS-BA.

A exação fiscal decorre de obrigação tributária liquidada por Autoridades Fiscais competentes do Ente tributante, mediante regular procedimento administrativo, cujos elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta), constam claramente identificados nos autos.

Por consequência, não há falar em confusão descritiva, incongruência entre a acusação fiscal e o fato gerador do tributo, a implicar em “erro de direito” como argumenta o Impugnante ou precariedade de um procedimento que se sustenta nos elementos autuados, razão pela qual rejeito o pedido de nulidade suscitado. Também indefiro a petição de perícia com fundamento no art. 147, II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF-BA, pois, além de considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos.

Passando à análise de mérito do procedimento fiscal, de logo ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta, apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação (§§ 2º e 3º, do artigo 150 do CTN).

Pois bem, considerando que não há celeuma quanto aos dados ou valores da exação fiscal, a questão envolvida na infração é se o ICMS-Importação incidente no desembarço aduaneiro dos veículos da marca inglesa AUSTIN MARTIN, poderia ter o recolhimento diferido para as subsequentes saídas internas ou não.

O argumento defensivo é que a Resolução FUNDESE nº 181/2012, que habilitava a empresa autuada ao gozo dos benefícios do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automobilístico da Bahia - PROAUTO - em especial, quanto ao diferimento do ICMS-Importação -, incluía os veículos da marca AUSTIN MARTIN, cujas operações consistem no objeto da exação fiscal.

A *contrário sensu*, os autuantes sustentam que a exação fiscal decorre da utilização indevida dos benefícios previstos nas Leis nºs 7537/1999 e 7599/2000, concedidos através da Resolução FUNDESE Nº 181/2012, para importação de veículos da montadora JAC MOTORS, e que foi cancelada com efeitos retroativos através da Resolução PROBAHIA nº 17/2013 (fls. 233).

De pronto, cabe observar que embora o Impugnante trace extensa argumentação acerca do PROAUTO e as dificuldades econômicas individuais e conjunturais que lhe conduziram a não cumprir o Termo de Compromisso firmado com o Estado da Bahia, qual seja o de não construir a fábrica que fora originalmente acordada, independentemente da questão de fundo que envolve esse caso (direito ou não a diferir o imposto nas importações relacionadas ao AI), ele não só declara como expressamente ressalta ter usufruído os benefícios fiscais em relação ao ICMS nas operações de importação – que é o caso -, nas operações internas e nas operações interestaduais (fl. 254).

Ocorre que, cumprindo as regras procedimentais para tanto, vê-se nos autos que independentemente das razões de ordem econômica alegadas, em especial quanto às alterações na condição de financiamento – as quais não repercutem no caso em juízo administrativo -, o confessado descumprimento do Termo de Compromisso levou à perda da habilitação do sujeito passivo ao PROAUTO, dentro de uma instrução procedural na qual o sujeito passivo teve ampla participação de oitiva e contraditório.

Para um deslinde objetivo da questão, também cabe observar as referências que o Impugnante faz ao DESEMBAHIA na peça defensiva. Provavelmente referindo-se ao desacordo ocorrido entre sua pretensão e as condições do financiamento, que por não ter sido efetivado, argumenta ser o

fundamental motivo para não ter cumprido o compromisso estipulado no termo citado, lamentando a decisão de não se conceder o financiamento, objeto do Termo de Compromisso nº 1/2013, embora destaque que “*ao menos, a DESEMBAHIA concorda com a piora do quadro econômico*”, declara respeito às razões apresentadas, mas lamenta a decisão da não concessão do financiamento.

Embora, repito, isto não repercuta no processo em apreço, este aspecto é importante porque denota que a principal razão defensiva para justificar o descumprimento do Termo de Compromisso e que o Impugnante quer isentar-se de responsabilidade, deu-se como fruto de um límpido processo negocial.

Ocorre que – aí sim, com direta repercussão sobre o presente caso – a perda da habilitação ao PROAUTO dentro do regular procedimento administrativo, produz consequências anteriormente sabidas pelo sujeito passivo. Em face dos efeitos *ex-tunc* que produz, dentre as consequências está à obrigação de o contribuinte antes habilitado, ressarcir ao Erário baiano os valores dos benefícios que expressamente ressalta usufruídos nas operações de importação (Termo de Compromisso nº 01/2013, firmado entre o sujeito passivo e o Estado da Bahia e Lei nº 9.433/2005, arts. 167 a 169). Portanto, ainda que fora por direito oportunamente - o que também não é o caso -, como adiante se verá.

Ora, o PROAUTO, instituído pela Lei Estadual nº 7.537/99 e regulado pelo Decreto nº 7.798/00, tem a finalidade de estimular a implantação e desenvolvimento de empreendimentos industriais do setor automotivo, de relevante interesse para a economia da Bahia (art. 1º da lei citada), mas, a *contrario sensu*, ainda independente da análise de mérito do caso, acolher a interpretação do Impugnante estendendo benefícios fiscais às importações desvinculadas da sua atividade industrial, presente ou futura, limitada à marca de sua proposta de fabricação é, não só tirar sua lógica legal como desqualificá-lo legalmente, uma vez que, por óbvio ululante, a importação generalizada de veículos de marcas estrangeiras não só inviabiliza a implantação da planta industrial compromissada, como tende a pilhar as fábricas já estabelecidas, independentemente de sua localização no plano nacional, fazendo com que, ao invés de o Estado da Bahia apostar no contribuinte autuado como instrumento para o desenvolvimento do Estado, contrariamente ao pretendido com a instituição do benefício à empresa que a habilitou dentro do PROAUTO, concretamente estaria incentivando um predador do mercado automotivo brasileiro.

Ora, a Resolução nº 181/02 habilitou o autuado ao PROAUTO, com aprovação por ato do Conselho Deliberativo do FUNDESE (Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico do Estado da Bahia, regulado pela Lei nº 6.445/92, alterada pela Lei nº 7.503/99), aprovando o projeto de implantação do complexo industrial automotivo e a concessão de incentivos previstos na Lei nº 7.537/99 (deferimento do recolhimento do ICMS das operações de importação para o momento das saídas dos veículos), nos Decretos nº 7.731/99 (crédito presumido no valor correspondente ao percentual de 98% - primeiro ano de operação – do saldo devedor do ICMS apurado em cada período de apuração mensal) e nº 7.989/01 (apropriar crédito fiscal acumulados dos fornecedores de peças).

Com relação ao caso em juízo administrativo nesta JJF, aprovando a concessão dos incentivos previstos nas Lei nº 7.537/99 e nos Decretos nºs 7.731/99 e 7.989/2001, o parágrafo único, do art. 3º da Resolução nº 181/2012 que habilitava o sujeito passivo no PROAUTO, remete ao contrato a ser celebrado entre a empresa habilitada e o Estado da Bahia, as condições para fruição dos benefícios fiscais (fl. 230). Esse instituto jurídico era o Termo de Compromisso nº 001/2013, que em sua Cláusula quinta, “d”, trata do deferimento do ICMS incidente sobre operações de importação sem previsão para importação de veículos, exceto “veículos automotores da marca JAC MOTORS...” (fls. 302-303). Eis sua redação:

“d) conceder o deferimento do ICMS nas operações internas realizadas pela SNS e nas decorrentes de importação, com os produtos a seguir relacionados:

a) matéria prima, produtos intermediários, material de embalagem, partes, peças e componentes automotivos destinados à fabricação de veículos;

- b) veículos automotores novos da marca JAC MOTORS, partes, peças e componentes importados, destinados à revenda;
- c) partes, peças e componentes produzidos no Estado, destinados à revenda;
- d) bens destinados ao ativo fixo, inclusive veículos automotores novos". (grifos meus)

Ocorre que, como se extrai dos autos, desgarrando-se do seu direito, o contribuinte importou veículos da luxuosa marca inglesa AUSTIN MARTIN com diferimento do ICMS importação, no período janeiro 2013 a janeiro 2015. Ademais, também se vê que a constituição do crédito tributário sobre tais operações ocorreu após o cancelamento da Resolução FUNDESE nº 181/12, que concedeu benefício fiscal na importação e nas saídas dos veículos apenas da montadora compromissada para futura fabricação de veículos na Bahia, na forma prevista no Programa PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99. Portanto, não há que discutir que as vantagens concedidas ao contribuinte pelo Estado da Bahia, decorrentes do PROAUTO, visavam uma finalidade certa e específica: a implantação e desenvolvimento de um complexo industrial automotivo da JAC MOTORS, jamais concretizado.

Em outro giro, também é impertinente o argumento defensivo de que houve irregularidade no cancelamento do Termo de Compromisso nº 01/2013, por força de rescisão unilateral do Acordo com o Estado da Bahia.

Essa questão e com esse mesmo contribuinte não é novel no âmbito deste órgão administrativo judicante. Assim, para evitar alongar-me desnecessariamente no fundamento à minha proposta de voto neste PAF, para arrematar o meu entendimento, tomo emprestado a este PAF, parte do voto do distinguido pelo relator José Raimundo Conceição, que resultou no Acordão JJF Nº 0041-01/18:

"Com efeito, o contrato de natureza administrativa celebrado entre os Fundos de Desenvolvimento e as empresas beneficiárias, tem início com a aprovação do projeto pelos órgãos gestores, e sua extinção pode ocorrer quando o empreendimento incentivado for regularmente concluído, nos termos pactuados (o que não é o caso) ou se o projeto apresentar irregularidades ou inconsistências com relação ao que lhe fora programado. Nesse caso, o Poder Público poderá rescindir o contrato, cancelando os incentivos anteriormente aprovados. Exige-se apenas que haja obediência ao devido processo legal, com direito de debate aberto para as partes.

Observo que o cancelamento dos benefícios foi precedido de intimação para que o beneficiário se manifestasse acerca da possibilidade de extinção do Termo de Compromisso (Mandado de Intimação 01/2016, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE), em face do descumprimento na sua obrigação de construir o pátio de fábrica, originalmente acordado.

O autuado apresentou considerações acerca da não realização dos investimentos planejados; foi notificado para se pronunciar sobre os esclarecimentos apresentados pelo DESENBAHIA (Mandado de Intimação 02/2016, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico); apresentou manifestação sobre Termo de Compromisso 01/13 e manutenção do PROAUTO. No final, o processo culminou com o Ofício 77/2016, da SDE, com a informação do cancelamento do aludido Termo de compromisso.

Por meio do Ofício 08/2017, o cancelamento do Termo de compromisso 01/13 foi formalizado e determinado o recolhimento do ICMS não recolhido no período de uso dos incentivos fiscais. O Contribuinte teve, antes, sua habilitação cancelada do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR (Lei 12.715/2012), regime automotivo do Governo Brasileiro, através da Portaria Nº 153, de 30/05/2016, do MDIC, publicada do DOU de 31/05/2016, cópia acostada aos autos, fl. 297. A mesma falta de cumprimento dos termos acordados motivou o cancelamento do Programa Federal.

O sujeito passivo não esclareceu devidamente as circunstâncias que inviabilizaram o financiamento de R\$80.000.000 com recursos do FUNDESE (cláusula sétima do TC 01/13). O Parecer PGE GAB – LSR 143/2016 (fls. 184/191), contudo, esclarece que o Estado da Bahia não assumiu compromissos nesse sentido, e que o DESENBAHIA, que também participou do Termo de Compromisso, a obrigação assumida foi apenas a de "elaborar um contrato de financiamento para viabilizar a construção do COMPLEXO INDUSTRIAL JAC MOTORS utilizando recurso do FUNDESE em valor não superior a R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)", mas não, evidentemente, a de garantir a concessão do financiamento sem as salvaguardas necessárias.

Conclui que, conquanto tenha sido autorizado o financiamento do interessado, a contratação não foi autorizada por falta da apresentação das garantias acenadas em sua carta consulta inicial.

À propósito, impende ressaltar que a rescisão unilateral dos contratos administrativos tem previsão nos artigos 58, inc. II, e 79, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, II, da CF/88 e institui normas sobre licitação e contratos com a administração pública.

Nesse sentido, revela-se inequívoco que o cancelamento dos incentivos direcionados às empresas beneficiárias configura uma modalidade específica de rescisão unilateral dos contratos administrativos, cuja aplicação se dá nas hipóteses de utilização indevida dos recursos repassados às empresas.

Ve-se que, no caso em concreto, o descumprimento dos objetivos dos projetos ou das regras condicionantes sujeita o beneficiário ao cancelamento dos incentivos aprovados, exsurgindo, no caso de desvio de recursos, a pretensão estatal à restituição dos recursos mal utilizados. Ressalte-se que a exigência dos valores não recolhidos, em face às importações realizadas pelo autuado, somente surgiu após a conclusão do processo administrativo apuratório que, comprovando a responsabilidade da empresa na prática do descumprimento de obrigação acordada, conduziu a autoridade competente à prática do cancelamento dos incentivos concedidos e à exigência dos recursos incentivados.

Como visto, os Programas de Incentivos exercem um importante papel para o desenvolvimento das regiões que criam os benefícios, pois funcionam como instrumentos indutores da economia local, auxiliando na geração de riquezas, de novos postos de trabalho e renda aos habitantes destas regiões.

Os desvios de recursos perpetrados pelas empresas beneficiárias, ou o descumprimento das ações reciprocamente condicionadas, além de causarem prejuízos ao erário, frustram os objetivos do programa de incentivo, causando sérios danos à Administração Pública e à coletividade em geral.

Em ocorrendo a aplicação dos incentivos de maneira irregular pelas empresas beneficiária, descumprindo os objetivos previstos nas normas e nas diretrizes estabelecidas nas resoluções aprovadoras dos incentivos, compete aos órgãos gestores dos Fundos proceder a rescisão unilateral dos contratos, através do cancelamento dos incentivos, além da adoção das medidas necessárias para a recuperação dos créditos tributários utilizados em dasacordo com as diretrizes traçadas na Resolução e Termos de Compromissos.

Em conclusão, frente aos fatos documentados acima é de se concluir que as operações com os veículos novos importados não poderiam ser realizadas ao amparo do diferimento previsto na Lei nº 7.537/99 e disciplinado, no âmbito do Poder Executivo pelo Dec. Estadual nº 7.798/00. O referido benefício fiscal foi utilizado de forma indevida pelo Autuado, sem o cumprimento dos termos acordados, sem a implementação da montadora dos automóveis da marca JAC, no município de Camaçari, listado no projeto do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, e aprovadas por ato do Conselho Deliberativo do FUNDESE (Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico do Estado da Bahia, regulado pela Lei nº 6.445/92, alterada pela Lei nº 7.503/99).

Posto isso, correto está o lançamento tributário, cujos valores sequer foram discutidos pelo autuado, não obstante as planilhas que discriminou cada operação realizada pelo sujeito passivo”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279757.0002/18-2, lavrado contra SNS AUTOMÓVEIS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.334.815,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS - JULGADOR